



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

FEMA\IMESA

CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

**PCC EM DEBATE – BUSCA DE ALTERNATIVAS DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

RAFAEL PINHEIRO GOMES

ASSIS

2017



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

PCC EM DEBATE – BUSCA DE ALTERNATIVAS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de Conclusão de curso Direito – Núcleo de Monografia Jurídica apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Como requisito parcial a obtenção do certificado de conclusão.

Orientando: Rafael Pinheiro Gomes

Orientador: Prof. João Henrique dos Santos

ASSIS

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

G633p

GOMES, Rafael Pinheiro.

PCC em debate – Busca de alternativas de combate ao Crime

Organizado/ Rafael Pinheiro Gomes. Fundação do Município de Assis – FEMA. Assis, 2017.

57 páginas.

Orientador: Prof. Prof. João Henrique dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso Direito – Núcleo de Monografia Jurídica

Palavras Chave: 1) crime organizado; 2) PCC; 3) sistema prisional.

CDD 341.55141
Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

É com grande prazer e imensa felicidade que dedico esse trabalho aos meus pais, Simara e Edson, que me proporcionaram a oportunidade de ter bons estudos e me incentivaram desde o início a terminar esse trabalho, sempre com muito amor, carinho e compreensão.

A minha irmã Thais, pelo carinho, apoio e companheirismo!

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela benção e força para alcançar esse objetivo.

Aos professores que me ajudaram encaminhando nos estudos durante o processo acadêmico.

Aos meus colegas, pela convivência durante o período de vida acadêmica.

Em especial, ao Prof. João Henrique dos Santos, que desde o primeiro momento depositou grande confiança em mim e em minha capacidade, empenhando com esforço em me orientar e disponibilizando os seus conhecimentos para a realização deste trabalho.

E por fim agradeço a mim, por minha persistência, mesmo com muita demora mantive a força e não desisti.

A todos que me incentivaram durante esta caminhada...

Muito Obrigado

RESUMO

O crime organizado é um dos maiores problemas de nosso mundo globalizado, seja devido à extensão das atividades desempenhadas pelas organizações criminosas, exigindo uma resposta eficiente das autoridades. O presente trabalho trata da problemática das organizações criminosas no interior dos presídios do estado de São Paulo. O objetivo deste trabalho foi realizar um panorama diagnóstico sobre a situação do crime organizado no mundo de forma generalizada e no Brasil de forma pormenorizada, dando destaque as concepções e teorias acerca de suas origens na sociedade brasileira. Desenvolve-se uma pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento, com base em livros, artigos, monografias, dissertações, revistas, seminários, internet, jornais e entrevistas. Concluiu-se que a grande característica das organizações criminosas é exatamente a estrutura organizada capaz de articular, definir ordens e objetivos, além de impor enorme respeito às normas e às autoridades dos líderes, este fenômeno ocorre por conta dos sistemas prisionais falhos. É imprescindível a criação de medidas eficazes ao combate do crime organizado. Devem ser enfrentadas e analisadas, partindo-se do estabelecimento de diretrizes de profilaxia interna, com a finalidade de minimizar efeitos das conexões com o poder público, de modo que este possa atuar com a finalidade pública, específica desta matéria, livre de qualquer empecilho ou influência.

Palavras-chaves: crime organizado; PCC; sistema prisional.

ABSTRACT

Organized crime is one of the biggest problems in our globalized world, whether due to the extent of criminal organization activities, requiring an efficient response from the authorities. This paper deals with the problem of criminal organizations within prisons in the state of São Paulo. The objective of this work was to carry out a diagnostic overview about the situation of organized crime in the world in a generalized way and in Brazil in a detailed way, highlighting the conceptions and theories about its origins in Brazilian society. A bibliographic, documentary and survey research is developed, based on books, articles, monographs, magazines, seminars, internet, newspapers and interviews. It was concluded that the great characteristic of criminal organizations is precisely the organized structure capable of articulating, defining orders and objectives, and imposing enormous respect to the norms and authorities of leaders, this phenomenon occurs because of the prison systems failed. It is essential to create effective measures to combat organized crime. They should be tackled and analyzed, starting with the establishment of guidelines for internal prophylaxis, in order to minimize the effects of the connections with the public power, so that it can act with the public purpose, specific to this matter, free from any obstacles or influence.

Keywords: organized crime; PCC; Prison system; dignity; fundamental right

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
I CAPÍTULO	
ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC.....	9
1.1 Ações do Primeiro Comando da Capital – PCC.....	11
1.2 Hierarquia do PCC.....	12
CAPÍTULO II	
O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	21
2.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana.....	33
2.2 Direitos Humanos.....	37
2.3. Direitos Fundamentais.....	39
2.4 Exclusão Social.....	41
2.5 Legislação Penal Brasileira.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O crime organizado nos últimos tempos está presente, em quase todas as atividades da sociedade brasileira, crescendo rapidamente. Diante deste cenário, é imprescindível que a Administração Pública descubra estratégias de combate a esta criminalidade especializada.

Acredita-se que, o crescimento dessas organizações criminosas tem diversos motivos. Entre eles, a má estruturação dos órgãos responsáveis por investigar tais organismos, assim como a falta de legislação mais avançada a fim de coibir o desenvolvimento destas organizações e conseqüentemente dos crimes ligados a elas, e que fazem com que parte da sociedade se torne refém do medo e do crime.

São vários os crimes realizados por facções criminosas, porém os principais realizados no Brasil são o tráfico de armas e drogas, homicídios que em regra, são: qualificados, lavagem de dinheiro, roubo de cargas, bancos ou instituições financeiras, corrupção, tráfico de influência, sonegação fiscal, falsificação de remédios, dentre outros.

O PCC representa hoje uma das Organizações mais bem estruturadas no país. Até aí, tudo bem. A questão se complica quando a atividade que sustenta essa estrutura bem organizada, até invejável em alguns aspectos, é o crime contra a sociedade. Diante disso é imprescindível encontrar alternativas para minimização deste quadro. A percepção da sociedade é de que o Estado está perdendo a batalha, ou senão, a guerra contra o Crime Organizado. A evidência mais palpável disso é a denúncia feita pelo Estadão de que em 2006 o Governo de São Paulo negociou uma trégua de paz com o PCC.

Este trabalho tem como objetivo: realizar um panorama diagnóstico sobre a situação do crime organizado no mundo de forma generalizada e no Brasil de forma pormenorizada, dando destaque as concepções e teorias acerca de suas origens na sociedade brasileira.

Como objetivo específico, analisar a intensidade do PCC – Primeiro Comando da Capital no que se refere a sua forma de atuação, bem como promover um resgate histórico acerca das prisões no Brasil.

Procurou-se desenvolver uma pesquisa bibliográfica, documental e de levantamento. Sendo assim, foram pesquisados materiais para ajuda na abordagem

do problema através, de livros, artigos, revistas, seminários, internet, jornais e entrevistas publicadas nas mídias.

Segundo Severino (2008, p.122):

“no caso da pesquisa documental, tem-se como fonte ampla, ou seja, não só de documento impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, como jornais, fotos, filmes, gravações e documentos legais”

Os dados obtidos a partir da revisão bibliográfica serão apresentados em ordem cronológica dos fatos. No que se referem aos dados obtidos a partir das entrevistas realizadas com os delegados, estes, serão agrupados em categorias e destacados os mais relevantes. Quanto aos demais, esses serão apresentados os em formas de gráficos e tabelas.

Espera-se com este trabalho simplificar o entendimento do Crime Organizado trazendo uma linguagem simples e objetiva e o afastando do lado jurídico para facilitar sua compreensão, mas não dispensando o uso de algumas leis. Por se tratar de um assunto bastante complexo, ficando limitado ao seu conceito e uma ramificação do Crime Organizado.

I CAPÍTULO

ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC

O Primeiro Comando da Capital – PCC, também conhecido pelos números 15.3.3, devido a ordem alfabética das letras “P” e “C”, é uma organização criminosa criada em 1993, na Casa de Custódia e Tratamento, em Taubaté, no interior do estado de São Paulo, um dos presídios mais rígidos desta unidade federativa (PADILHA, 2016).

Considerado a facção criminosa mais perigosa do Brasil. Esta facção foi criada por um grupo durante um jogo de futebol no Pinheirão, na tarde de 31 de agosto de 1993 (SILVA, 2011)

“Eram 8 presos, transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté, até então, temido pela classe carcerária. Os detentos permaneciam 23 horas ininterruptas dentro da cela. Os oito estavam sendo punidos pela má conduta no antigo presídio e pelo fato de ter vindo de São Paulo o time foi chamado de Comando da Capital “ (SOUZA, 2006, p. 93).

Um dos principais eventos que tornaram o PCC o centro de atenções não somente para as autoridades da área da segurança pública e justiça, mas também para os pesquisadores do campo das ciências sociais: em 2001, o PCC foi o responsável por uma megarrebelião em 29 unidades prisionais do estado de São Paulo. Cerca de 30 presos foram mortos em conflitos internos e o PCC reivindicava a desativação do Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, unidade que então confinava os presos considerados líderes de grupos ou “inadaptáveis”. Além dessa capacidade de mobilizar simultaneamente um número considerável de unidades prisionais, o PCC ainda trazia um fenômeno novo que era a transformação dos próprios familiares em reféns-colaboradores da megarrebelião.

Em 2006, ocorreu um segundo episódio de violência, onde o PCC desencadeou no estado de São Paulo, principalmente na capital, uma série de atentados a bancos, supermercados, prédios públicos e ordenando o assassinato de policiais e agentes penitenciários. Além desses atentados, dezenas de ônibus foram queimados, paralisando a cidade de São Paulo. Foram três ondas de ataques que se desdobraram de maio a agosto daquele ano. Os atentados mostravam o grau de transbordamento do poder do PCC para além dos muros da prisão e uma ousadia nos ataques aos agentes públicos.

Segundo Biondi (2010), Fernando Salla e Sergio Adorno afirmam em sua obra, que o sucesso deste Movimento se deu pela estrutura organizacional do PCC, formada por um contingente hierarquizado de funcionários disciplinados e obedientes, cumprindo e executando ordens sem questionamentos, como também, a morosidade de publicação de leis e políticas, resultando assim o não acompanhamento das mudanças da sociedade. Além disso, para eles, a estrutura do PCC só pôde se consolidar em função do frouxo controle e da falta de rigor na coibição de suas práticas por parte do poder público.

De acordo com Biondi (2010), contrariando muitos outros analistas, Fernando Salla e Sergio Adorno afirmam que há fortes evidências de que o encarceramento em massa associado ao propósito de contenção rigorosa das lideranças dos grupos criminosos organizados tem produzido efeitos adversos, como os ataques de maio de 2006, classificados por eles como momentos de efervescência social (DURKHEIM, 2000) e, ao mesmo tempo, como momentos de guerra (FOUCAULT, 1997) ". Mesmo pensando as prisões como ambiente.

Para Santos (2007) o PCC é constituído por criminosos confinados que em nome de uma falsa solidariedade assumiram o comando dos presídios, por falta da presença do Estado, denominado previdência das prisões. Justifica-se esta afirmação, pois o grupo tem má-índole e a maioria é formada por condenados, vivendo numa situação quase patológica, eles se organizaram para continuar praticando crimes, fazendo uma falsa proteção de familiares de presidiários, no ambiente de proteção de gangues.

De acordo com Biondi (2010) os autores Salla; Adorno; Santos (2007), afirmam que o PCC é uma cópia malfeita do Estado, uma estrutura hierárquica dotada de uma cadeia de comando que, entretanto, é mais eficiente que a estrutura estatal porque não depende dos enlaces burocráticos a que está amarrado o Estado. Essa imagem do PCC, de uma empresa de estruturação vertical (ou piramidal) assentada sobre bases hierárquicas, com interesses puramente econômicos, imagem comum não só entre os intelectuais como também entre os operadores do Direito e a imprensa, destoa fundamentalmente daquela que os meus dados oferecem.

Em 2012, um amplo conflito se estabeleceu entre as forças de segurança, sobretudo a Polícia Militar, e o PCC. Foram 6.145 homicídios ocorridos no estado de São Paulo, 547 foram provocados por policiais militares e outros 17 por policiais civis

em serviço, somando assim 564 homicídios, o que representou 9,2% de todas as ocorrências. Foram 14 os policiais militares assassinados naquele ano e 2 policiais civis. Em 2011, o número de pessoas mortas em confrontos com a polícia foi de 460: portanto, em comparação com as 564 mortes de 2012, houve um aumento de 18,4% de mortes no País (DIAS, 2013).

Estima-se que hoje o PCC tenha cerca de 130 mil membros, dentro e fora das prisões. Este comando denominado sindicato do crime, comanda rebeliões, fugas, resgates, assaltos, sequestros, assassinatos e o tráfico de drogas, porém acredita-se que mais forte que a presença de fato da facção no controle do crime em várias regiões de São Paulo, do Brasil e até do exterior, foi a imagem que ele criou a partir de fatos que tinham a intenção de buscar visibilidade. Essa expansão colaborou para a formação de mais organizações criminosas nos presídios paulistas, essas, por sua vez, dedicadas a fazer frente ao poder crescente do PCC (SILVA, 2011).

Segundo Biondi (2010) uma onda de violência atingiu o estado de São Paulo em maio de 2006, surgiram rebeliões em presídios, morte de agentes públicos, ataques a bancos e a transportes coletivos paralisaram a maior cidade do país. Afirmam-se que tais acontecimentos advieram de presídios, a fim de mostrar a força do crime organizado instalado no sistema penitenciário paulista.

De acordo com Biondi (2010) o PCC não é um grupo hierárquico, mas sim um coletivo sem liderança que contribuiu decisivamente para a pacificação dos conflitos entre presos no interior das prisões. A autora ainda afirma que, a existência do PCC é um problema político incontornável na sociedade brasileira: o respeito aos direitos humanos, mesmo os daqueles condenados pela justiça.

1.1 Ações do Primeiro Comando da Capital - PCC

O PCC se destaca, dentre outros motivos, por crimes que se diferenciam pela grande quantia de dinheiro envolvida e pela forma como a organização comete seus delitos, onde os crimes de maior repercussão servem de demonstrações de planejamento, de poderio bélico e da capacidade de ações delitivas desta Facção Criminosa (PADILHA, 2016).

As ações ilícitas realizadas pelos integrantes da Organização Criminosa paulista são apenas uma das formas como o Partido consegue arrecadar fundos para o seu fortalecimento, expansão e ajuda daqueles que se encontram privados de liberdade. Para conseguir dinheiro, obrigam que seus integrantes paguem uma mensalidade e vendam rifas. Os valores que os criminosos conseguem através de seus atos ilícitos, deve ter uma parcela destinada à Organização Criminosa. O dinheiro arrecadado é destinado a compra de mais armamento, para o financiamento de outros roubos e do tráfico ilícito de entorpecentes, para a expansão do PCC, além de ações de resgates e fugas (PADILHA, 2016).

1.2 Hierarquia do PCC

O PCC, no início, também era conhecido como Partido do Crime, e tinham como objetivo combater a opressão dentro do sistema prisional paulista e vingar a morte dos cento e onze presos no massacre do Carandiru, ocorrido 02 de outubro de 1992, quando a Polícia Militar matou presidiários no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção de São Paulo. O grupo se utilizava do símbolo chinês do equilíbrio *yin-yang* em preto e branco, propagando a ideia de que era "uma maneira de equilibrar o bem e o mal com sabedoria"(OLIVEIRA, 2016).



Figura 1 – Simbologia do Primeiro Comando da Capital - PCC

São várias as versões acerca do surgimento do Primeiro Comando da Capital, por isso não é possível afirmar com precisão as circunstâncias de sua fundação. Uma das versões é que o surgimento teria sido no ano de 1989, na Casa de Detenção do Carandiru. Outra variante dá conta que o surgimento teria ocorrido no ano de 1991, em Araraquara, tendo se originado de outros grupos prisionais conhecidos como “Serpente Negra” ou “Guerreiros de David”. No entanto, a versão mais propagada é que o Primeiro Comando da Capital foi fundado em 31 de agosto de 1993 por oito presidiários, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, conhecida vulgarmente como "Piranhão", conhecida à época como a prisão mais segura do Estado de São Paulo, em decorrência de uma partida de futebol (OLIVEIRA, 2016).

Nos primeiros anos de criação, o PCC tinha uma liderança centralizada em seus fundadores, que estavam no topo de uma hierarquia do tipo piramidal, o que com o tempo acabou gerando insatisfação dos demais presos, que se sentiram oprimidos pelos líderes, gerando descontentamento de muitos integrantes, culminando com uma tomada de poder e exclusão dos antigos líderes-fundadores (Geleirão e Cesinha), considerados malandros, por explorarem os outros detentos (OLIVEIRA, 2016). A seguir demonstrar-se-á como era formada a hierarquia do PCC.

Neste ponto e para ilustrar a hierarquia da facção criminosa denominada de Primeiro Comando da Capital-PCC, seguem transcritas algumas funções catalogadas pelo GAECO-MPRR, Inteligência do Sistema Penitenciário, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal:

a) CHEFIA-GERAL ou CIDADE PROIBIDA: mais alta graduação de hierarquia no PCC. Atualmente, é composta por alguns dos fundadores da facção, na sua maioria recolhidos em unidades prisionais do Estado de São Paulo.

b) FINAL: É um conselho formado por integrantes de diversos Estados, com diversas funções, com interesse em âmbito nacional.

c) GERAL DOS ESTADOS: Também chamada de TORRES. É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Estas pessoas exercem posição de liderança entre os membros da facção e estabelecem contatos com as demais "GERAIS" existentes em outros presídios e na rua. Dentre suas funções está a transmissão de informação e a criação de normativas e diretrizes de procedimentos, bem como o controle e a disciplina dos membros que se encontram presos e os que se encontram em liberdade.

d) RESUMO: É o conselho formado por integrantes de diversos Estados que teriam a função de opinar nas decisões de interesse da facção, incluindo aqueles assuntos atinentes a "punições/exclusões" de seus membros, isto é, ratifica ou retifica decisões de "instâncias" anteriores.

e) GERAL DO SISTEMA: É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Seria responsável pelo controle e pela disciplina dos membros da facção que se encontram presos.

f) GERAL DO FEMININO: É responsável pelo controle e disciplina das integrantes da facção que se encontram presas nas unidades penais femininas do Brasil.

Figura 2 – Hierarquia do PCC

Segundo Cavalcanti (2014) a estrutura hierárquica do PCC se organiza da seguinte forma: chefe, subchefes, gerentes e aviões. Esta forma de estrutura tem sua origem nas famílias mafiosas italianas. Nesse caso patriarca era o responsável por decidir sobre os conflitos. Essa organização hierárquica dispunha que cada membro tinha seus direitos e deveres em relação aos seus superiores.

Os chefes são pessoas que possuem muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão e até que ocupam cargos públicos importantes. O chefe está no topo da pirâmide, dando ordens e adotando um sistema presidencialista. Já os subchefes são aqueles que transmitem as ordens do superior para os gerentes ou que respondem por aquele na sua ausência. Os chefes e subchefes geralmente não são vistos e em algumas situações até não se sabe quem são eles, pois comandam através dos testas de ferro, e desta forma dificultam a produção de provas contra eles (MENDRONI 2012).

Os gerentes são cargos de confiança, com poder de comando sobre aqueles que delegam alguma função, porém algumas vezes podem ser eles próprios que realizam o ato quando se trata de tarefa especial. Em organizações criminosas de maior porte os gerentes recebem concessões de negócios e franquias internacionais que embora sejam os donos, estes atuam apenas como laranjas. Desta forma, caso o gerente não servir mais a organização criminosa, fica fácil a retomado do negócio pelo chefe. Porém essa situação é bastante improvável, pois além do medo de deixar de fazer parte do grupo criminoso devido a coação que venha a sofrer, os gerentes possuem um Status financeiro que não deseja perder, pois está sempre com carros novos, comprando imóveis, colocando os filhos sempre nas melhores escolas, etc. (MENDRONI 2012).

Os aviões são pessoas que possuam algumas qualificações especializadas para executar as funções desempenhadas pelos gerentes. A contratação destes depende do ramo que a organização criminosa se dedique a praticar, como por exemplo, se a organização pretender roubar ou furtar veículos, deverá contratar os puxadores (MENDRONI 2012).

Observa-se que, o objetivo da fundação do Primeiro Comando da Capital em 1993, em seu início era lutar pelos direitos dos presos. Este grupo era representando da seguinte maneira: os homens da linha de frente da organização, com destaque para os dois primeiros da lista apontados como sendo os mentores da organização, cujo seus nomes são: José Márcio Felício (Geléia), César Augusto

Roriz (Cesinha), Antônio Carlos Roberto da Paixão (Paixão), Isaias Moreira do nascimento (Isaias), Ademar dos Santos (Dafé), Antônio Carlos dos Santos (Bicho Feio), Wander Eduardo Ferreira (Eduardo Gordo), Misael Aparecido da Silva (Misa). Geleia e Cesinha, foram banidos da organização, acusados de deslealdade e radicalismo para com seus companheiros e com a briga das esposas dos chefes que ficou conhecida como a guerra das primeiras-damas. Acredita-se que esta briga contribuiu ainda mais para a separação do PCC. (SILVA, 2017).

A estrutura organizacional do PCC, em seu início seguia o modelo piramidal, entretanto, foi modificada com o passar dos anos. Atualmente, o PCC é dividido em células, pois dessa forma é possível que se permita a continuidade das ações criminosas, pelos seus líderes em estado de isolamento, o que não acontecia no sistema piramidal, porque quando seus líderes sofriam punições, os mesmos ficavam impossibilitados de dar ordens. (SILVA, 2017).

Verifica-se que, após a expulsão de José Márcio Felício (Géleia) e Cesar Augusto Roriz (Cesinha), fundadores do PCC, acusados de traição pelos seus companheiros, Marcos Willians Herbas Camacho (Marcola) assume a liderança da organização e propõe uma nova formação na cúpula dos líderes do PCC, o que antes detinha um poder centralizado, agora se descentraliza em forma de células como foi exposto no parágrafo anterior. Os pioneiros do PCC, Cesinha e Marcos Felício (Géleia), sustentavam a ideia de confrontar o Estado de forma direta, onde umas das ideologias da organização defendia o fim do capitalismo. Depois de serem expulsos do PCC, os dois formaram uma dissidência do antigo grupo o qual faziam parte, surge o então Terceiro Comando da Capital (TCC). Jurados de morte pelo Primeiro Comando da Capital, Cesinha foi morto no dia 13 de agosto de 2006 no presídio de Avaré, a 268 quilômetros de distância de São Paulo, Geleia passou por várias transferências de presídio para presídio, sempre em celas consideradas de segurança, para apenados jurados de morte. (AMORIM, 2010). Desde o ano de 2002, Marcola é apontado pela Justiça, polícia e a mídia, como sendo o principal representante da organização, embora não seja o único, é considerado o mais intelectualizado e pragmático da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, apesar de negar sua participação em qualquer tipo de ação que leve o nome do PCC. No comando do PCC atualmente, Marcola diferente da antiga liderança, faz o tipo de líder que gosta de se manter fora dos holofotes da mídia, com seu jeito simples e humilde, fortalece o grupo em silêncio de dentro do sistema prisional,

reforça as ligações com quadrilhas que atuam em liberdade e que obedecem às ordens do PCC. Marcola não admite publicamente fazer parte da organização, seguido pelo seu companheiro fiel, Júlio César Guedes De Moraes (o Julinho Carambola), mas é provável que Marcola lidere a maior e mais preparada organização criminosa do país. (SILVA, 2017).

Atualmente, não há no PCC uma estrutura a qual impõe um único chefe, em que os demais devem obediência. Embora ainda existam lideranças, essas não seguem um modelo de comando centralizado. As regras devem ser seguidas por todos, principalmente, por aqueles que ocupam cargos de maior importância dentro da facção, os quais devem dar exemplo aos demais. Por isso, quanto mais alto o cargo exercido na organização, maior é a necessidade de seguirem as normas do Comando. O “irmão”, independentemente de onde esteja, dentro ou fora do presídio, deve sempre manter uma postura condizente com o que prega o Comando, agindo de forma a ser exemplo aos demais, pois ele representa o PCC, e não deve ter atitudes que não se a de quem às normas propostas pela organização. O Partido é um ente coletivo o qual encontra-se acima de quaisquer individualidades e, aos irmãos, cabe seguir a sua disciplina e obedecer às ordens e decisões que são proferidas a partir desta coletividade. Neste sentido, essa superioridade do Comando impõe que a submissão dos irmãos a essas determinações deve ocorrer em detrimento de quaisquer outras relações, de cunho pessoal, familiar, afetivo, profissional. Este aspecto justifica o porquê de muitos presos que, embora convivam nas cadeias do PCC, não desejam se tornar um irmão. Segundo eles, os membros do PCC têm um compromisso que os impedem de terem suas vidas, visto que na cadeia ou na rua o Partido se sobrepõe a tudo e a todos (SILVA, 2017).

Sabe-se que o PCC promoveu uma série de melhorias dentro do sistema carcerário, os presídios dominados por ele, são atualmente quase uma totalidade no Estado de São Paulo, tiveram redução no número de mortes e conflitos internos, os desrespeitos aos direitos humanos dos presos antes tão frequentes, também diminuíram. Tais mudanças foram extremamente significativas para a população carcerária, que independente de fazerem parte do Comando, foram beneficiadas com as regras impostas, as quais resultaram em uma convivência melhor do que a que se tinha anteriormente (HISAYASU, 2016).

Ressalta-se que, a expansão do PCC foi muito ampla e, atualmente, a facção domina a maioria das penitenciárias do País, tendo se disseminado por todos os

Estados brasileiros, estando presente, inclusive, no Distrito Federal. Além do Brasil, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, o PCC já expandiu suas bases para Argentina, Peru, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Paraguai (HISAYASU, 2016).

Segundo Dias (2013) O PCC criou e divulgou um Estatuto, o qual elenca normas e princípios a serem seguidos pelos irmãos, dentro e fora das penitenciárias. O Estatuto do PCC, foi elaborado pela liderança da facção, a fim de gerar uma concretização de suas regras, conforme regras a seguir.

ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido.
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz.
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão das prisões.
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate.
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima dos conflitos pessoais. Mas o Partido sempre será Leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade “bem estruturado” mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão.
8. Os integrantes do Partido têm que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.

11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de Concentração, anexo, à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a Liberdade, a Justiça, e Paz.

12. O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com a sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração “anexo” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atroz.

15. Partindo do Comando da Capital, do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nessa luta porque a semente do Comando se espalhou em todo o Sistema Penitenciário do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e perdas, mas nos consolidando, a nível estadual e a longo prazo, nos consolidaremos também a nível nacional.

17. O integrante que vier a sair da organização e fizer parte de outra facção ou caguetar algo relacionado ao Comando será decretado. E aquele que vier a mexer com a nossa família terá sua família exterminada. O Comando nunca mexeu com a família de ninguém, e nem aceita isso, mas traidores e caguetas não terão paz. Ninguém é obrigado a permanecer no Comando, mas o Comando não vai ser tirado por ninguém.

18. Todo integrante tem o dever de agir com serenidade em cima de opressões, assassinatos e covardias realizadas por agentes penitenciários, policiais civis e militares e contra a máquina opressora do Estado. Quando algum ato de

covardia, extermínio de vida, extorsões que forem comprovadas estiverem ocorrendo na rua ou nas cadeias por parte dos nossos inimigos daremos uma resposta à altura do crime. Se alguma vida for tirada com estes mecanismos pelos nossos inimigos ou integrantes do Comando que estiverem cadastrados na quebrada do ocorrido, deverão se unir e dar o mesmo tratamento que eles merecem. Vida se paga com vida, e sangue se paga com sangue.

De acordo com Nunes (2011) a análise da forma de atuação do PCC na atualidade, indica que a organização está em um novo momento. A perda da dimensão simbólica da morte do inimigo é um dos aspectos da mudança que se verifica. Observa-se que o PCC consolidou de fato seu domínio no interior do sistema carcerário, sendo que as demonstrações públicas de poder se tornam desnecessárias. A expressão mais acabada desse fenômeno é a proibição pelo PCC, do porte e do uso de objetos cortantes nas cadeias sob seu controle. Os assassinatos, quando ocorrem, se dão por meio de enforcamento, ou, principalmente, pela ingestão forçada de um coquetel de drogas (cocaína) e remédios (Viagra) que causa uma parada cardíaca na vítima. Essa mudança denota uma racionalização da punição, uma vez que, simulando suicídio ou morte por overdose, elimina-se o problema histórico, no sistema prisional, da autoria do crime que, via de regra, era assumido por laranjas. A hegemonia alcançada pelo PCC permitiu ir além da racionalização da execução da punição: os casos em que esta resulta na morte do infrator são raros e só ocorrem em situações específicas. Em vez disso, o Comando utiliza primordialmente outras formas, como a suspensão ou a exclusão da organização ou a desmoralização do infrator, através de procedimentos de “cobrança. A consequência imediata dessas práticas foi a drástica redução do número de assassinatos dentro e fora do sistema prisional, desde 2003 e, especialmente, após os ataques de 2006.

A redução da violência física nos territórios dominados pelo PCC dentro e fora das prisões é um fenômeno social cujas condições sociais, as causas e os efeitos ainda estão para ser avaliados. Estes fatores fornecem bases para um discurso de legitimação da organização que acaba por fortalecer ainda mais seu poderio junto àqueles que são os alvos desse poder presos e moradores da periferia de várias cidades e a consolidar o seu papel como instância mediadora e reguladora de conflitos para aqueles que pouco ou nada confiam na justiça oficial (NUNES, 2011).

A capacidade de ordenação social da qual é dotado o PCC também o coloca em posição privilegiada na interlocução com o Estado. Por intermédio de suas lideranças, o PCC constitui-se em porta-voz da população carcerária, centralizando suas demandas e promovendo acordos e negociações com a administração prisional que ampliam ou limitam a extensão do seu poder de gerir a vida na prisão (NUNES, 2011).

CAPÍTULO II

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O aprisionamento de indivíduos já vem de longa data, confundindo até mesmo com a própria história da humanidade, mas sua finalidade inicial não se associa com a função exercida na sociedade contemporânea.

O cárcere no passado era utilizado como meio especificamente para o controle do homem sobre o próprio homem, ou seja, aqueles que não tinham liberdade eram submetidos ao aprisionamento mantendo-se assim na condição de propriedade. Junte-se a essa situação, também existiam os prisioneiros de guerra, quando não descartados, eram mantidos na privação da liberdade, haja vista a necessidade de controle do contingente inimigo nas batalhas, geralmente realizadas em campo e sem a possibilidade de acesso às tecnologias bélicas disponíveis na atualidade (LIMA, 2009).

Tratando-se do aspecto penal, a prisão era considerada mais um meio que um fim, se for considerado que as penas no passado não envolviam a perda da liberdade. Manter um indivíduo preso tinha o propósito de evitar a fuga, já que as penas variavam entre a morte, o suplício, a amputação, a perda de bens e/ou trabalhos forçados. Antes do atual estágio da prisão, e da evolução das ciências criminais, o corpo dos supostos transgressores era o objeto principal do castigo, ou melhor, por intermédio da tortura física é que se fazia a justiça, sendo natural a cada época a prática de métodos hoje considerados atroz e desumanos (LIMA 2009).

Segundo Lima (2009) Michel Foucault transcreve uma das formas de suplício ocorrido na França, no ano de 1.757, com um prisioneiro condenado chamado Damiens:

“a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris, aonde devia ser levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; em seguida, na dita carroça, na Praça de Grève, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas, e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzido a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento”.

Verifica-se que, Foucault resgata a questão do suplício sofrido por Damians, capaz de causar terror aqueles que hoje gozam do direito fundamental à vida, mas basta recorrer aos livros brasileiros de História para verificar que mártires, mesmo não havendo cometido parricídio, foram torturados e mortos de forma inadmissível.

O Direito Penal até o século XVIII era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Tratando-se das prisões do passado, verifica-se que na década de 1.780, na cidade de São Paulo, ainda não havia uma cadeia que pudesse ser considerada como tal no sentido literal da terminologia. Os detentos ficavam presos em lugares esporádicos, que mais se assemelhavam a quartos do que a celas. Isso porque a administração da segurança ficava a cargo da prefeitura, que tinha a incumbência de alugar casas ou destinar salas para a reclusão dos criminosos e/ou transgressores, geralmente compostos por escravos em fuga, índios rebelados, entre outros tipos de agentes que não cumpriam as normas estabelecidas naquele momento histórico. Foi somente em 1.787 que surgiu no município uma construção sólida, que abarcasse as características necessárias para ser denominada prisão; o prédio, de dois andares, foi instalado no largo de São Gonçalo, mantendo-se no primeiro andar a cadeia propriamente dita e, no segundo, a Casa de Câmara (LIMA, 2009).

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de fato. Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua alma. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o

condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017)

Começam a surgir os primeiros projetos para construção de penitenciárias no fim do século XVIII. Primeiramente com o inglês John Howard (1726-1790) que, em 1777, publica o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), onde faz uma dura crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos. Considerado por muitos o pai da ciência da penitenciária, Howard propõe a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017)

Segundo Lima (2009), existiam desde 1829 relatos da convivência na cadeia de criminosos condenados e detentos aguardando julgamento, e já naquela época haviam acusações sobre o espaço físico reduzido na prisão para o número de presos naquele período histórico, bem como o ambiente insuportavelmente abafado. Em síntese, outros relatórios posteriormente apresentados vieram a detectar que os locais onde se mantinham os detentos eram carentes de higiene; além disso, não havia assistência médica, a alimentação era escassa e de qualidade duvidosa, e o acúmulo de lixo transformava o local no exemplo mais fiel à falta de respeito para com a dignidade humana.

Sabe-se que, doze anos após a emissão do documento, em 1841, surge outro relatório denunciando as péssimas condições da Cadeia de São Paulo, nos mesmos moldes da análise anterior, com as seguintes acusações:

“Este estado de cousas porem não é somente indecoroso para um Estado, que alardia de Christão, e de civilizado; é mais: uma verdadeira violação do Código Penal. Ninguém negará, que elle agrava as penas legalmente impostas aos réos, far-lhes soffrer maior soma de males do que a lei respectivamente preestabeleceu para seus crimes; e esses males são o sofrimento moral, e physico de todos os momentos produsido pela impureza do ar; e dos aposentos, a deterioração da saude, e por conseguinte o encurtamento da vida dos presos, males que elles não sofririão, si o estado das Prizões fosse tal, como a Razão, a Constituição o prescrevem, entretanto não é licito (Cód. Crim. art. 33) que um crime seja punido com penas diversas, ou maiores do que as para elle estiverem decretadas” (LIMA, 2009 apud, SALLA, 2006 a. p.58 -59).

Verifica-se que, o sistema prisional brasileiro desde o seu início não se preocupou com a dignidade do detento e, mostrando-se descompromissado com a questão condizente à ressocialização. Não é de se surpreender que a prática de confinar indivíduos sem o menor compromisso e suporte do Estado pode ter criado o

estigma de que o preso é escória e, como tal, assim deve ser tratado no ambiente prisional (LIMA, 2009).

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias. Por isso, em 1828, a Lei Imperial determina que uma comissão visite prisões civis, militares e eclesiásticas para informar do seu estado e melhoramentos necessários. Esse trabalho resultou em relatórios de suma importância para a questão prisional do país, mostrando a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos e a convivência entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

No relatório de 1841, a comissão apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo, inaugurada em 1852. É nessa época, especialmente com a construção das casas de correção no Rio de Janeiro, 1850 e em São Paulo, que ocorrem as primeiras mudanças no sistema penitenciário brasileiro com a introdução de oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, por conta da implantação de modelos estrangeiros como o Sistema da Filadélfia e o de Auburn (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos

especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular, que envolvia trabalhos dentro do presídio, não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos, 90,3% cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

O problema da falta de vagas nas prisões criava outro grave problema, a deterioração do ambiente dos presídios. Como demonstra Salla (2006 a), este quadro era agravado por uma prática comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a capital, quando não havia uma prisão para o cumprimento da pena. No final do século XIX, o problema do sistema penitenciário no estado de São Paulo é aparente. Inicia-se, assim, um movimento para sua modernização, não somente dos estabelecimentos, mas também das leis e a criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Em 1905 é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária. O novo estabelecimento teria 1.200 vagas, oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, com boa ventilação e iluminação. O prédio foi entregue em 1920, mesmo ser estar completamente concluído (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Pode-se observar que desde o passado presos e condenados ficam juntos no mesmo local. Se faz, importante definir sobre a manutenção conjunta de presos com e sem condenações, cabe aqui explicar que os presos são aqueles que ainda estão confinados enquanto aguardam que o delito praticado seja devidamente apurado e a sentença seja emitida. Já, a terminologia Condenados refere-se aos que foram julgados e contra eles já foi emitida uma sentença definitiva, devendo tais agentes

cumprir a pena nos moldes estabelecidos pelo juiz/norma penal (THOMPSON, 1991).

Pode-se ver por meio do cenário apresentado a historicidade do sistema prisional brasileiro é permeada pelo descaso, mas tal fenômeno merece ser devidamente vinculado à questão social no Brasil.

Os últimos números do DEPEN sobre o total de presos no Brasil, de dezembro de 2007, divulgado no início de 2008, informa que são 422.590 de pessoas encarceradas, vale informar, que neste cálculo, não estão inclusos os números daqueles que se encontram recolhidos em delegacias (LIMA, 2009).

Diante desses números verifica-se que a situação do sistema carcerário brasileiro é extremamente problemática, e nem é preciso um olhar mais crítico para notar que o entrave atinge gradativamente patamares mais acentuados.

Diante disso, é possível compreender que as condições de vida nas prisões sofrem maior agravamento e, conforme citado a seguir:

“Seus principais componentes são: a superlotação de muitos estabelecimentos, a manutenção de práticas de torturas e maus tratos, a eclosão de rebeliões, a exiguidade dos serviços prisionais (alimentação, asseio e higiene pessoais) vestuário, assistência jurídica, programas de reabilitação, etc.), além da presença cada vez mais intensa de grupos criminosos no interior das prisões” (SALLA, 2006b. p.290).

Qualquer tentativa de entendimento do Sistema Penitenciário, nos moldes em que é visto nos dias de hoje, requer, em primeiro lugar, o resgate histórico do surgimento da instituição prisão em finais do século XVIII e princípio do século XIX na Europa, como uma peça fundamental no conjunto das punições.

Uma nova legislação transforma nessa época a prisão na principal maneira de punir os homens, com novos mecanismos de dominação que definem um tipo particular de poder. Não mais os castigos infligidos sobre o corpo dos condenados, mas toda uma técnica disciplinar, uma racionalidade penitenciária que elabora por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1983, p. 207).

Foucault (1983) aponta essa mudança no contexto das punições quando marca o momento em que a prisão se humaniza e define-se o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado.

“Uma justiça que se diz igual, um aparelho judiciário que se pretende autônomo, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, pena das sociedades civilizadas” (FOUCAULT, 1983, p. 207).

Segundo Lima Filho (2006), a história do sistema prisional no Brasil remonta aos tempos coloniais, sendo que o primeiro registro sobre a existência de prisão em território pátrio está no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas, então em vigor no Brasil, e que atribuía à Colônia, entre outras funções, a de prisão de degredados. Os apenados, pelo texto legal, eram os alcoviteiros, culpados por ferimentos por armas de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos e contrabando de pedras e metais preciosos.

Lima Filho (2006) diz que a Carta Régia de 1769 mandou estabelecer a primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, e somente a partir da Constituição de 1824 existiu uma previsão mais abrangente sobre o tema, com a estipulação de prisões adaptadas ao trabalho e separação dos réus. O Código Criminal de 1830 regularizou a pena de trabalho e da prisão simples, e o Ato Adicional de 12.08.1834 deu às Assembleias Legislativas provinciais o direito de legislar sobre a criação e funções dos presídios.

Independentemente das teorias aprovadas pelos legisladores de então, a realidade sub-humana das prisões brasileiras já se manifestava no início do século XIX de acordo com Lima Filho (2006). Exemplo maior é encontrado na tristemente famosa Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, que comportava presos em número muito maior que sua capacidade instalada, sem qualquer separação por categoria de apenados, todos participando de um destino comum: a subnutrição e as doenças.

Lima Filho (2006) acrescenta ainda que com o advento da República, diversas foram as normas produzidas sobre a matéria, com especial destaque para o Código Penal de 1890, que previa modalidades de penas (prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar) e o regime progressivo para a execução penal, dispondo seus artigos 50 e 51 que:

“O condenado à prisão celular por tempo excedente à seis anos que houvesse cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderia ser transferido para alguma penitenciária agrícola, a fim de cumprir o restante da sentença”.

A formação do sistema carcerário teve seu início em 22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial de Mettray, introduzindo a evolução do sistema carcerário em técnica penitenciária, aliada a visão de adestramento de indivíduos.

A Colônia de Mettray, foi inaugurada em Paris, no ano de 1839, com a finalidade de punir à de educar, os internos eram submetidos a trabalho forçado, instrução primária e religiosa.

De acordo com Foucault (1987), foi então que se deu o nascimento do sistema prisional; não em 1810, e com o Código Penal, nem mesmo em 1824, com a lei que estabelecia o princípio do internamento celular, e não escolheu o ano 1838, quando foram publicados os livros de Charles Lucas, Moreau Christophe e Faucher sobre a reforma das prisões. Mettray era, sobretudo, um exemplo na especificidade que lhe é reconhecida na operação de adestramento.

Houve ainda as seções agrícolas das casas centrais, as colônias para crianças pobres, abandonadas e vazias, os refúgios de caridade destinados às moças culpadas, as colônias penitenciárias. Afastando-se sempre mais da penalidade propriamente dita, a forma de prisão se dilui lentamente antes de desaparecer por completo. Na justiça penal, a prisão transformou o processo punitivo em técnica penitenciária.

Lima Filho (2006) diz que a ideia de separação de presos por categoria (contraventores, loucos, menores, criminosos de média e alta periculosidade e mulheres), bem como o trabalho remunerado nas prisões (Decreto nº 8.233, de 22.12.1910).

Ressalte-se igualmente o Código Penitenciário da República, de 1935, cujas penas detentivas propostas objetivavam a regeneração do condenado, ideia que se alinhou com aquelas já instaladas pela legislação de 1890, relativas à progressão de regime e separação de condenados.

Tratando-se dos avanços da política prisional, desde o Brasil Colônia e do Império, verifica-se que, o ideal era o mesmo, da primeira metade do século XX, ou seja, a de que a cadeia deveria causar temor, amedrontando a sociedade frente ao poder do Estado policial, para que as pessoas evitassem a prática de crimes por receio das penalidades consequentes.

Talvez por isso, desde que se ouviu falar pela primeira vez na palavra cadeia no Brasil, segundo Lima Filho (2006) nunca houve registro consistente da existência

de uma prisão onde o respeito à condição humana fosse integralmente praticado, seja pela superlotação, seja pela simples omissão do Estado.

O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça é composto de 1.006 estabelecimentos penais, conceituados como todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos a medida de segurança (BECCARIA, 2006).

Estes estabelecimentos se dividem em categorias, conforme descrito a seguir:

- Estabelecimentos para idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a módulos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
- Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;
- Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação a pena privativa de liberdade em regime fechado, divididas em penitenciárias de segurança máxima especial, dotadas exclusivamente de celas individuais, e de segurança média ou máxima, que contam como celas individuais e coletivas;
- Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;
- Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;
- Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;
- Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

Para atender a uma determinação da Lei nº 7.210, de 11.07.1984, (Lei de Execução Penal), criou-se o Sistema Penitenciário Federal, a ser materializado com a construção de unidades prisionais em Campo Grande (MS), Catanduvas (PR), Mossoró (RN) e Porto Velho (RO), com capacidade total para 800 presos de alta periculosidade, que possam comprometer a segurança do presídio ou serem alvos de atentado.

De acordo com Wunderlich (2005) as instituições totais reproduzem a violência da própria sociedade, oficializando e estigmatizando as categorias sociais excluídas. Tudo fruto da evolução do poder punitivo, que inicia com o suplício do corpo pelo soberano e termina na atual política estatal punitiva-repressivista. A própria instituição total já carrega em si uma enorme carga de violência institucionalizante, tolerada e aceita pela sociedade moderna que acreditou ser uma forma desses segmentos excluídos do contexto mais amplo. A própria organização dessas instituições se fundamenta na exclusão, no isolamento.

As instituições totais reproduzem a violência da própria sociedade, oficializando e estigmatizando as categorias sociais excluídas demonstrando que no sistema prisional pátrio e em outros diversos países apresenta o reflexo da principal causa de sua existência, qual seja a exclusão social hoje verificada com tendência de crescimento na sociedade brasileira. Essa exclusão gera um novo arcabouço moral e ético, com algumas regras próprias e diferenciadas daquelas aceitas pelo grupo social dominante. Algumas até diametralmente opostas, como o sentimento do direito ao crime, já que, a sociedade não oferece nenhuma outra oportunidade de sobrevivência com dignidade e ascensão social, ainda que mínimas (WUNDERLICH, 2005).

Dessa maneira, a exclusão social e o regramento ético-moral diferenciado daí decorrente são solidificados, e uma vez que em diversas pessoas o medo e o inconformismo de nunca alcançar nenhum objetivo em toda a vida, manter-se limitado ao quase nada por toda a existência, é maior que o medo de ser punido novamente, a cadeia brasileira, ao institucionalizar de forma definitiva a situação de exclusão, atua principalmente como força catalisadora da violência social.

“E a constatação mais preocupante é que o criminoso passa a cometer atos ilícitos não apenas por que se encontra sem outras opções, mas por que se julga no direito de cometê-los, já que esse é o caminho natural oferecido pela sociedade para que ele atinja o poder e o sucesso material. Essa pessoa segue um regramento ético-moral diferenciado daquele praticado

pelos incluídos, e esse conjunto de valores se amplia na mesma proporção da sociedade marginal que lhe dá existência, chocando-se, cada vez mais, com o regramento estatal vigente” (WUNDERLICH, 2005, p. 45).

O pluralismo ético-moral atua como catalisador da criminalidade, e esta deve merecer a máxima atenção da sociedade, não apenas pelos custos inerentes ao aumento da massa carcerária, mas pela reincidência criminal que se verifica no Brasil, situando o crime como ameaça permanente e crescente.

A prisão tem sido nos últimos séculos, a esperança das estruturas formais do Direito para combater a criminalidade, mas a degradação do sistema penitenciário a níveis intoleráveis vem sendo frequentemente a prova de que os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de pessoas e permanentes fatores criminógenos (DOTTI, 1998).

A verdadeira finalidade da prisão é ressocializar o indivíduo, porém observa-se que esta função está esquecida:

“A pessoa presa, nas situações atuais, é tarefa impossível, falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social” (ROURE, 1998, p. 15).

De acordo com Roure (1998) o encarceramento do indivíduo impõe um rompimento de vínculo com a sua família e com a privacidade do lar. Na prisão, o indivíduo deve adaptar-se a uma nova realidade, passa a conviver dentro de grupos fechados, tendo como grupo maior à população carcerária de onde se encontra recolhido, com regras próprias e peculiares, nas quais os indivíduos descendem de diferentes realidades sociais, concepções diferentes em relação à família, a vida em sociedade, ao comportamento, ao ambiente, a religião e de também de diversas faixas etárias. Essa convivência com uma realidade distinta a sua, ocasiona a gradativa perda da própria individualidade e mutação na sua conduta social.

Roure (1998) acrescenta que na prisão todas as relações sociais são diferenciadas dos padrões sociais comuns. É o início da perda da identidade, moldando-se enfim, uma nova personalidade da pessoa presa.

“A violência é mais um aspecto relevante e decorrente da falência do sistema atual, contribuindo para mutação do comportamento do preso, uma vez que se torna praticamente impossível a quem vive no ambiente carcerário, sujo, sem privacidade, sem respeito ao homem e a dignidade

humana, deixar de incorporar atitudes violentas em sua conduta perante terceiros” (ROURE, 1998, p. 87).

As péssimas condições das prisões tais como: a insalubridade, má conservação das instalações, condições inadequadas de higiene, de assistência à saúde e a alimentação, além da falta de despreparo técnico dos recursos humanos utilizados no corpo administrativo e funcional das instituições, bem como, submissão, a privação do convívio com a família e com os amigos, a contaminação do indivíduo com diferentes realidades, somadas ao ambiente promíscuo existente dentro dos estabelecimentos prisionais, conjugados com tráfico de drogas e ainda com a superlotação dessas unidades são os principais aspectos que necessitam serem revistos, melhorados e muito, para que se obtenha do estabelecimento prisional brasileiro o que se espera (ROURE, 1998).

Segundo Freitas (2006) o perfil do detento brasileiro é em sua maioria do sexo masculino, pobre, branco, tem baixa escolaridade, e geralmente cometeu crime contra o patrimônio: furto ou roubo, e que sendo condenado a regime fechado ele reincide em 45% dos casos. O homicídio é o segundo crime mais cometido, perdendo apenas para o delito do roubo, observava-se que o homicida era aquele criminoso que cometia o crime, geralmente, sob forte emoção ou pressão psicológica, mas nota-se cada vez mais a prática deste crime por motivos fúteis. Os estudiosos garantem que esta violência gratuita é acarretada, mormente pela questão econômica.

Atualmente fala-se sobre a humanização das penas, de acordo com Foucault (1987) esse processo de humanização das punições, representado pela prisão, tem dois aspectos fundamentais: a privação da liberdade como castigo igualitário, proporcionando ao mesmo tempo a transformação dos indivíduos. Punir e recuperar. Espera-se que o infrator seja punido e reeducado com a simultânea proteção da comunidade mais ampla, ou seja, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora. Ações conflitivas entre si.

Segundo Foucault (1983) o Sistema Penitenciário Brasileiro, em decorrência da superpopulação carcerária, da escassez de recursos, das péssimas condições em que se encontram as cadeias, do descaso do Estado em implementar Políticas Públicas capazes de proporcionar melhores condições de vida para os detentos, da falta de pessoal especializado, privilegia questões ligadas à segurança e disciplina,

onde o importante é o preso não infringir as regras disciplinares e, principalmente, não fugir.

A mídia ressalta constantemente, rebeliões e fugas com alto teor de sensacionalismo, mas concede-se pouca relevância ao permanente índice de reincidência, fator incontestável do fracasso das instituições prisionais em devolver à sociedade um indivíduo capaz de reintegrar-se.

De acordo com Coelho (1987) o binômio recuperação e custódia inviabiliza ações positivas que apontem uma mudança de rumo na atual estrutura do sistema. O modelo existente em todo o mundo e, no Brasil em particular, com algumas tentativas isoladas de mudança desse perfil, põe por terra qualquer tentativa de elevar ao primeiro plano metas de ressocialização e recuperação dos apenados, uma vez que para além dos problemas de superpopulação e de escassez de recursos, encontramos como raiz de sustentação e fazendo parte de sua própria natureza a violência, como algo inseparável dele.

Segundo Coelho (1987) insere-se nesse contexto não só a violência proveniente dos conflitos entre presos ou entre guardas e presos, mas a permanente condição potencializadora de violência a que é submetida a população carcerária. As penas são cumpridas, na maioria das vezes, em regime de ociosidade, pela escassez de oportunidades de trabalho e atividades educativas oferecidas. Nas condições em que vivem e o tratamento que recebem, os presos exacerbam a tensão constante existente no dia-a-dia das unidades prisionais.

Diante de tal situação verifica-se que as populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

2.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana

Dignidade da pessoa humana, direitos humanos e direitos fundamentais ou individuais às vezes são tratados como sinônimos, com a denominação de

“princípios”. Entretanto e, nos limites deste artigo, procuraremos demonstrar que são institutos absolutamente distintos.

Princípios e regras são espécies do gênero normas jurídicas, onde, princípios são pautas genéricas que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas (AMARAL JR, 1993).

As teorias que explicam os princípios jurídicos não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação, isto porque, antes de tudo, são mandados de otimização. As regras, os princípios são normas jurídicas, mas, diferentemente das regras, eles são normas a dizer que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não contem mandados definitivos, mas somente *prima facie*. O fato de que um princípio ser aplicado para um caso não quer dizer que seja em sentido definitivo, isto porque eles apresentam razões que podem ser ultrapassadas por motivos opostos. Já as regras exigem que se faça exatamente como nelas se ordena, contém uma determinação no âmbito das possibilidades fáticas e jurídicas como por exemplo, o prazo para oferecimento de recurso (ALEXY, 2001).

Quanto à definição de regras, verifica-se que são proposições normativas aplicáveis sob a forma do tudo ou nada (*all or nothing*). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção. Como regra, é associada à fórmula de Emanuel Kant¹, chamada na Europa de fórmula do objeto. Kant dizia que o que diferencia o ser humano dos demais seres é a sua dignidade, a qual é violada todas as vezes que ele é tratado não como um fim em si mesmo, mas como um meio, ou seja, como um objeto para se atingir determinados fins (ALEXY, 2001).

A distinção entre regras deve ser realizada da seguinte forma: “Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência que

¹ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2005.

cumprida ou não nos termos de Dworkin² (*applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky³), a convivência das regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se (CUNHA, 2008).

Imprescindível trazer outros apontamentos relativos aos princípios, onde define-se princípio como uma norma que vai apontar um fim a ser alcançado, uma diretriz de atuação para o Estado, ditando os deveres para promover os meios necessários a uma vida humana digna. Costuma ser associado ao mínimo existencial, o qual foi criado porque os direitos individuais e sociais encontram dificuldades quanto à efetividade, pois quanto mais são consagrados, maior é o risco destes direitos ficarem apenas no papel. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação. Então a finalidade dessa existência mínima foi uma forma de tentar dar efetividade, não podendo o Estado apresentar qualquer desculpa para não cumpri-los, a exemplo da reserva do possível.

Feitas essas considerações, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana não é um princípio, mas, acima de tudo, um dos fundamentos do próprio Estado Brasileiro, conforme cita o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, 1988. Com isso, é ponto para a identificação material dos direitos fundamentais da pessoa, permitindo-lhe a total fruição de todos os direitos fundamentais (CUNHA, 2008).

Dignidade da Pessoa Humana é mais que um princípio construído pela história, mas acima de tudo um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo.⁴

Trata-se de valor fundamental da ordem jurídica em várias ordens constitucionais que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito, pois, a concepção jus naturalista consagra que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra

²DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Jéferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 1995.

⁴NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, Saraiva, 2002.

circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (NUNES, 2002).

Nesta questão, pode se dizer que a dignidade existe independentemente de ser reconhecida pelo Direito. Não, não havendo necessidade de se buscar uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, porém, o direito exerce papel crucial na sua proteção e promoção.

Sachs (2000) afirma que a dignidade da pessoa não se trata de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida e propriedade), mas, sim de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano. A dignidade constitui, pois, o valor próprio que identifica o ser humano como tal.

Na visão de Sarlet (1988), a dignidade é um caráter inerente ao ser humano, não podendo se distanciar dele, sendo uma meta permanente do Estado Democrático de Direito, mantê-la, por outro lado, com um pensamento filosófico, a figura da dignidade não está associada à religião, mas sim, a posição social do homem perante a sociedade. Assim, quanto maior o reconhecimento que o indivíduo tivesse perante o meio que vivia maior seria quantificada a sua dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa não representa uma cláusula pétrea, conforme previsão do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, mas ostenta limite implícito ao poder de reforma constitucional, já que é, ao lado do direito à vida, valor e norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria (Brasil, 1988).

Por tudo isso, a dignidade da pessoa humana não é vista como um direito, mas de um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social etc. É considerada como valor constitucional supremo, daí posta no núcleo axiológico da Constituição, protegendo os direitos fundamentais e dando-lhe caráter sistêmico e unitário.

Resumindo, a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, pois, até mesmo os maiores criminosos são iguais em dignidade, pois são eles reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes.

A dignidade da pessoa humana atua como um postulado, auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas, a exemplo disso, o artigo 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), pois ao se interpretar literalmente,

verifica-se que os destinatários, seriam apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Silva (2000) afirma que, já o estrangeiro não residente teria que buscar e invocar os tratados internacionais de direitos humanos.

A exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade. Precedente. II – Ordem concedida para afastar a vedação de progressão de regime à paciente, remetendo-se os autos ao juízo da execução para que verifique a presença dos requisitos do art. 112 da LEP (HC 117878 / SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento 19/11/2013, Segunda Turma, DJe-237, 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013).

Sabe-se que, a dignidade da pessoa, assim como nenhum outro direito fundamental, não é absoluta, prova disso é que o Estado, em determinadas situações, pode privar o cidadão, temporariamente, de alguns de seus direitos fundamentais em prol de outros princípios que também são garantidos pela própria Constituição. Como exemplo, tem-se que, em busca da pacificação social, o Estado tem o poder de punir o infrator de suas leis penais, privando-o, temporariamente, de sua liberdade, direito fundamental (PEREIRA, 2013).

2.2 Direitos Humanos

Segundo Dallari (2004, p. 12-13):

“A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos”.

A expressão direitos humanos, embora disseminada, logo da célebre Declaração de Direitos Humanos, emanada da Organização das Nações Unidas em 1948, não é técnica e chega a ser imprecisa.

Utilizam-se diversas terminologias para se referir aos direitos humanos, tais como: liberdades públicas, direitos fundamentais, direitos morais, direitos individuais, dentre outros. Tudo com o intuito de buscar proteger o ser humano, pois, se o direito humano não for reconhecido, poderá se afirmar que as condições de evolução progressiva da sociedade humana também não.

Procurando esclarecer a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos, Belfort (2003), aduz que: “direitos fundamentais” são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, já os “direitos humanos”, por sua vez, guardam relação com os documentos de direito internacional, por se referirem àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Para Reis (2013), direitos humanos é gênero do qual direitos fundamentais, é espécie.

Silva (2000) diz que a terminologia “direitos humanos” é preferida pelos documentos internacionais. Contra ela se coloca que não haveria direito que não fosse humano, pois somente o ser humano poderia ser titular de direitos, entendimento que vem sendo modificado pela insurgente formação de um direito especial de proteção aos animais, para ele, a expressão mais adequada seria “direitos fundamentais do homem”. Por fim, lançam-se as principais características dos direitos humanos, a inviolabilidade, irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a universalidade, a efetividade, a interdependência e a complementariedade.

Esses direitos tem relação com o ser humano e com o destino da humanidade, havendo necessidade de universalizar os direitos humanos, que constituem o cerne de uma visão mais abrangente da tutela jurídica desses direitos. Contudo, preocupação com a paz, a segurança e a universalização dos direitos humanos, tem valiosos antecedentes, com o início, no século XIX, das normas do Direito Internacional Humanitário ou antigo Direito da Guerra, que originou as

Declarações de Genebra e seus Protocolos Adicionais. É importante mencionar também, os esforços da Sociedade ou Liga das Nações para a proteção dos refugiados após o final da Primeira Guerra Mundial e, ainda, a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o impacto da Revolução Russa de 1917, e dos sucessivos movimentos em prol dos trabalhadores registrados na Europa e outros lugares do mundo (SILVA, 2000).

Porém, segundo o autor, diante do conteúdo e da natureza, a Carta das Nações Unidas de dezembro de 1948 é o primeiro documento de caráter internacional que formula um catálogo de direitos humanos para toda a humanidade.

A Carta da ONU inaugura o leque de documentos que logo após a Segunda Guerra Mundial consagram os Direitos Humanos como o fundamento e o norte de atuação dos Estados no cenário internacional. Essa Carta prevê que os indivíduos não seriam apenas protegidos de forma indireta ou reflexa pelas Normas Internacionais, mas, diretamente, e mais, que não era o Estado o sujeito exclusivamente do Direito Internacional, como acontecia por ocasião da Carta Magna – 1215, a Lei de *Habeas Corpus* inglesa de 1679 e o *Bill of Rights* de 1689, onde os direitos consagrados eram exclusivamente dirigidos a certos grupos de pessoas, normalmente nobres ou membros da burguesia nascente. Ainda assim, não há como negar o valor incalculável desses Documentos ao reformular a relação entre homem e Estado, cerne do Estado de Direito desde suas origens (SILVA, 2000).

Tudo isso, diferentemente do contido nas Declarações de Direito – *Bill of Rights*, surgido no direito inglês, assim como as Declarações da França e dos Estados Unidos que continham conteúdo nacional, apesar de suas pretensões universalizantes.

2.3. Direitos Fundamentais

Os Direitos fundamentais referem-se àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado (caráter nacional).

A Constituição Brasileira de 1988, no Título II, reconhece expressamente direitos e garantias das pessoas, porém, em outras partes do texto constitucional, também estão previstos outros direitos fundamentais.

A Constituição acolhe direitos fundamentais positivados nos tratados internacionais de Direitos Humanos, direitos não escritos decorrentes do regime e dos princípios constitucionais e aqueles subtendidos nos que estão expressamente positivados.

Quando se analisa um caso concreto, verifica-se primeiramente a eventual ofensa a determinado direito fundamental em espécie. Isso reduz a margem de arbítrio do intérprete, porque, em se tratando de um direito fundamental, o legislador constitucional já tomou uma decisão prévia.

Não se pode esquecer que os direitos fundamentais vinculam também os particulares nas relações entre si. A dignidade representa um dever geral de respeito por parte de todos os integrantes da comunidade de pessoas para com os demais e de cada um isoladamente, gerando, até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas.

Os direitos fundamentais são classificados em várias gerações e/ou derivações, (derivações de primeiro grau: liberdade e igualdade) e outros que estão mais afastados (derivações de segundo grau).

Tratando-se do Mínimo Existencial, define-se como um conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma vida humana digna.

De acordo com Torres, não existe um conteúdo determinado, depende da época, da comunidade e do local em estudo. Adentro do mínimo existencial estão os seguintes direitos: educação fundamental obrigatória e gratuita, regra imposta ao Estado, cabendo medidas necessárias em caso de não cumprimento, saúde, assistência social, diferente da previdência privada, assistência jurídica gratuita, acesso ao poder judiciário.

No sentido de princípio, a Dignidade da Pessoa Humana relaciona-se a isso, pois não se pode falar em liberdade de escolha se a pessoa não tiver o que comer, um local para dormir, trabalhar ou mesmo se estiver doente.

A violação da dignidade vai ocorrer quando a pessoa tem um tratamento que a iguala a um objeto, sofre com expressão de desprezo que as pessoas têm contra ela em razão de uma peculiaridade que possui.

Declina-se que não é fácil estabelecer uma lista exaustiva de violação da dignidade, todavia, é fácil identificar muitas das situações em que a dignidade é agredida (GUEDES, 2012).

Importante declinar também que a violação da dignidade atinge ainda os direitos humanos.

Os Direitos Humanos são direitos naturais e que sempre existiram, não foram criados pelo homem, em dado momento a sociedade passou a reconhecê-los em seus ordenamentos jurídicos. Nos dias atuais pode se falar inclusive, em direitos supra nacionais que ultrapassam as fronteiras de países e suplantam a soberania de Estados.

Esses direitos são mais violados em países pobres, em desenvolvimento ou em estado de guerra. Ora, vinculados à natureza humana, necessariamente são abstratos, são do Homem seres humanos de qualquer raça, cor, convicção religiosa ou em qualquer continente do planeta. São imprescritíveis, não se perdem com o passar do tempo, pois se prendem à natureza imutável do ser humano. São inalienáveis, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza. São individuais, porque cada ser humano é ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade, não é um ser social que só se completa na vida em sociedade (DOROTEU, 2012).

2.4 Exclusão Social

Pode designar desigualdade social, miséria, injustiça, exploração social e econômica, marginalização social, entre outras significações. De modo amplo, exclusão social pode ser encarada como um processo sócio histórico caracterizado pelo recalçamento de grupos sociais ou pessoas, em todas as instâncias da vida social. Gerando profundo impacto na pessoa humana, e em sua individualidade (DOROTEU, 2012).

Verifica-se que, a exclusão social é um tema muito discutido na atualidade, mas com sentido nem sempre muito preciso ou definido. Tecnicamente falando, pessoas ou grupos sociais sempre são, de uma maneira ou outra, excluídos de ambientes, situações ou instâncias. “Exclusão é estar fora, à margem, sem

possibilidade de participação, seja na vida social como um todo, seja em algum de seus aspectos” (DOROTEU, 2012).

Segundo Xiberas (1993) exclusão são todas as pessoas que não participam dos mercados de bens materiais ou culturais, portanto, são excluídas as pessoas que não têm acesso aos Direitos Fundamentais, conferidos pela Constituição Brasileira.

As situações relacionadas à pobreza e à exclusão não constituem um bem, algo que se deseje de modo espontâneo. Intuitivamente, não é algo que se queira para si ou para outra pessoa, havendo alternativas dignas, pois, sabe-se, ou ao menos intui-se, que a escassez de recursos a ela inerente não permite o acesso a numerosos bens imprescindíveis. Dentre os bens imprescindíveis à subsistência elencam-se não somente aqueles necessários à própria existência física no mundo, mas também os necessários a que o ser humano possa ser reconhecido como uma pessoa, com direitos e com deveres face aos demais na comunidade, que tenha a possibilidade de, sempre que quiser, participar ativamente na conformação e confirmação das regras que governam a todos (ARZABE, 2014).

De acordo com Silva (2000) os pobres e excluídos são privados dos direitos básicos que deveriam garantir a qualidade de vida dessas populações marginalizadas; direitos como: moradia, trabalho, alimentação, educação, saúde, lazer.

“A exclusão social torna-se mais grave quando a população se vê sem trabalho, ou quando este não é suficiente para garantir a satisfação das necessidades básicas. Na região brasileira, as rendas de muitas famílias não são suficientes para garantir as necessidades mínimas de alimentação. O desemprego urbano declarado aumentou e paralelamente houve um considerável acréscimo no mercado de trabalho informal. A imposição de tais políticas, além de causar a estagnação econômica e a consequente precarização das relações trabalhistas, eleva o desemprego aumentando a pobreza e a vulnerabilidade dos povos e a incidência do trabalho infantil, um perverso tipo de exclusão constatado no mundo inteiro” (SILVA, 2000, p. 13).

Atualmente, o sistema prisional representa um trauma para a sociedade, especialmente nos países em desenvolvimento, nos quais os índices de criminalidade cresceram de forma exponencial nas últimas duas décadas. Em razão disso, a maior preocupação das autoridades e dos cidadãos inseguros é brigar para melhorar esse quadro. Mas, no Brasil, além da falta de vagas e de condições adequadas para a sobrevivência de qualquer ser humano dentro do sistema

carcerário, a questão da busca de uma nova chance para ex-detentos fica claramente em segundo plano.

O trauma da sociedade é realmente grande quanto a tudo isso, especialmente para aqueles que perderam pessoas queridas em atos de violência. No entanto, num Estado Democrático de Direito, não há outro remédio senão buscar caminhos que possam dar uma trégua a essa guerra não declarada. É necessário que as leis existentes sejam cumpridas e penas sejam aplicadas para combater os criminosos. Mas mais importante que a aplicação da lei são os investimentos em educação e em condições de vida dignas para combater realmente a criminalidade.

2.5 Legislação Penal Brasileira

Observa-se que pela legislação penal brasileira, qualquer cidadão deve ficar no máximo por trinta dias na delegacia para, posteriormente, ser transferido para um CDP – Centro de Detenção Provisória ou para uma cadeia pública, visando aguardar a sentença de seu ilícito penal. Se condenado, deve ser enviado para um presídio. Infelizmente, o sistema atual não funciona dessa maneira, haja vista a superlotação de delegacias, CDP's e penitenciárias, que contribuem, para transformar o sistema em um verdadeiro atentado contra a dignidade humana.

A questão penitenciária, a qual não pode ser relegada à expatriação e à indiferença sócio estatal, haja vista que, o detento não é preso apenas, mas está preso e, em algum momento, logrará liberdade e retornará, ao convívio com os demais agentes que compõem a esfera social nos âmbitos micro e macro. Os reclusos, em sua maioria, tem se mobilizado, mesmo dentro da prisão, para interferir na realidade externa ao ambiente carcerário, o que indubitavelmente causa temor a maior parte da sociedade devido ao poder paralelo estabelecido no interior das instituições correcionais (LIMA, 2009).

Esse fator deve ser adicionado à questão do aprendizado desenvolvido intramuros, com isso alguns libertos saem com um conhecimento jurídico-penal muito alto, inferindo que o detento sabe, ou é orientado pelos companheiros de seus direitos e benefícios, ou seja, dos prazos de execução, dos regimes, da vinculação dos tipos penais aos artigos previstos no Código Penal, em suma, os reclusos não

ficam debruçados na própria ignorância e submetidos passivamente à omissão estatal de lhes conferir os direitos e garantias previstas na legislação penal, principalmente nos concernentes à LEP - Lei de Execuções Penais (LIMA, 2009).

Assim, tratar a questão penitenciária em regime de exceção também significa contradizer a norma e desrespeitar os ditames estabelecidos com vistas a proteger os direitos daqueles que muitos acreditam não lhes serem devidos. Formas desumanas de tratamento, desrespeito aos prazos de execução, presos com direito à liberdade e ainda reclusos, torturas e maus tratos por funcionários entre outros exemplos da má administração do sistema penitenciário, são fatores que não preocupam a sociedade num contexto mais geral. Isso propicia a produção e a reprodução do referido regime de exceção e, dessa forma, mesmo contrariando a LEP, mantém um estado de coisas que faz com que a dignidade humana do interno seja objeto de sátira em alguns círculos sociais (LIMA, 2009).

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, “Lei de Execuções Penais” –LEP - abreviada como “LEP”, discorre sobre necessidade dos detentos que, até a época da aprovação da norma, estavam relegados apenas aos ditames previstos no Código de Processo Penal Brasileiro.

“A execução penal não se restringe ao direito penitenciário, atinente à execução das penas e das medidas de segurança, mas é integrada por outros ramos do direito como o penal, o processual penal e o administrativo. Sob o aspecto penal e processual penal, abrange a relação entre sanção e o *ius puniendi*, dispondo sobre a individualização da pena, os regimes de cumprimento, o livramento condicional e outros institutos. Sob o aspecto administrativo, abarca tudo que se refere a expiação da pena, como atribuição de trabalho, alimentação, faltas disciplinares”. (PRADO, 1999, p. 119-120)

Segundo Brito (2009) sob o comando da LEP, o Juiz deve estar sempre atento ao fato de que são seres humanos que são analisados e que um tratamento eficaz de recuperação poderá significar uma vida nova para aqueles pacientes. Por isso, entende-se que o exame criminológico pode, conforme o caso, ser totalmente viável, e que se há algo a ser evitado é a rotulação irresponsável e descompromissada com a recuperação do delinquente, por isso só contribuiria para agravar ainda mais uma situação de revolta e de desajuste social.

Se faz imprescindível entender que esta norma não cumpre sua função social quando estabelecida num sistema judiciário falho, sem recursos suficientes para promover a dignidade humana dos presidiários e um exemplo disso é a progressão do regime da pena, que não é respeitada em função do pouco operacional

advocatório disponível para tratar dos casos, além do exacerbado trabalho dos juízes de execução penal. Como exemplo Lima (2009) diz que se um detento que não possui capacidade financeira para patrocinar defesa técnica, que venha a assumir sua demanda frente à Justiça, corre o sério risco de cumprir integralmente sua pena em regime fechado e, pior, pode até mesmo ficar recluso após o cumprimento da pena. Não é de se estranhar que tal prática gere revolta entre aqueles que cumprem penas e possuem direitos que não são desrespeitados.

De acordo com Lima (2009) a LEP não é deficiente em suas determinações relacionadas aos direitos e deveres do preso, considerada uma das mais modernas do mundo, no entanto, tem se tornado ineficaz, por conta daqueles que a aplicam.

Observa-se que, as modernas legislações têm dedicado especial preocupação com a forma como o assunto vem sendo tratado, sendo um exemplo externo disso as regras mínimas para tratamento de presos das Nações Unidas.

“Existe muito pouco ou quase nenhum controle externo sobre o cumprimento dos direitos dos presos; os poucos que “ousam” fiscalizar sofrem toda espécie de dificuldades e não raras vezes são motivos de chacotas, uma das poucas instituições que se dedica à luta pela garantia do respeito aos direitos humanos e tratamento digno ao preso, é a Pastoral Carcerária, que tem feito várias queixas no sentido das represálias que sofrem, sendo inclusive chamada de Primeiro Comando Carcerário, numa infeliz alusão à organização criminosa paulista intitulada PCC -Primeiro Comando da Capital” (LIMA, 2009, p. 88).

Verifica-se que as organizações criminosas geralmente nascem e crescem sempre em razão da falta de atuação estatal mais rígida, quando não legisla ou o faz de forma equivocada, editando leis que não são cumpridas, e não fiscalizando de forma eficaz os agentes públicos.

Sobre a impossibilidade de uma definição universal de crime organizado, tem-se o fato de que cada país ou continente possui características próprias, quer seja por questões culturais, sociais, econômicas ou de legislação, ou mesmo em função de se colocar em prática, ou não, um combate mais rigoroso no tocante aos grupos organizados na prática de crimes.

Diante de todas as organizações criminosas existentes e em especial o PCC, seu sucesso não seria possível e o êxito de suas ações se elas não contassem com a participação de agentes estatais, devendo-se destacar que, ao contrário do que se leva a crer comumente, não estão envolvidos apenas funcionários de baixo escalão, sendo comum haver entre os envolvidos, além de delegados, membros do Poder

Judiciário, do MP e, especialmente, da classe política, como também, merece destaque às milícias formada por policiais, ex-policiais e outros agentes públicos; atuando principalmente em favelas e bairros carentes no estado do Rio de Janeiro, esse novo fenômeno na criminalidade brasileira propicia uma pequena noção de como se dá a relação promíscua entre a classe política e os grupos criminosos, contando nesses casos com participação de deputados e desenvolvendo uma estrutura significativa para ampliar sua influência por meio da eleição de candidatos em outros níveis de poder (LIMA, 2009).

Segundo Lima (2009) o crime organizado no sistema prisional paulista e, de forma especial o PCC, necessita de várias características tidas como necessárias para que possa ser identificado como tal; a associação com o Estado, até onde se sabe, ocorre de forma menos qualificada, levando ao questionamento da possibilidade de tal facção poder realmente ser enquadrada em tal categoria.

Para Mendroni (2009), a grande característica das organizações criminosas é exatamente a estrutura organizada capaz de articular, definir ordens e objetivos, além de impor enorme respeito às normas e às autoridades dos líderes. Sustenta ainda que a principal diferença entre uma organização criminosa e um bando ou quadrilha é que esta pratica seus atos de forma improvisada ou desorganizada, enquanto aquela previamente calcula os riscos de uma operação, buscando efetivar resultados seguros.

Segundo Reis (2011) a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações e associações criminosas de qualquer tipo. O alcance desta Lei não se restringe, somente, aos crimes praticados por quadrilha ou bando; a supracitada Lei abrange, também, os delitos cometidos por organizações criminosas e associações criminosas de qualquer tipo.

A jurisprudência, levada pela falta de um conceito do que seja crime organizado, não tem se manifestado sobre a aplicação (ou não) da Lei 9034/95; assim, cabe reforçar o entendimento de não ser acertado o posicionamento da corrente que defende que a lei não precisaria definir nesse caso, deixando tal tarefa por conta da doutrina e jurisprudência; com treze anos de existência da norma em questão, se fosse possível tal lacuna ser preenchida através das jurisprudências, isso já teria ocorrido (LIMA, 2009).

Com a publicação da Lei 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013, verifica-se a presença de mecanismos para enfrentamento do crime organizado no Brasil, suprindo o déficit tipológico acerca do fenômeno. O novo corpo legal modificou o conceito de organização criminosa, apresentando condicionantes que desprezam atividades ilícitas de alta nocividade social. A nova norma penal pune o agente que promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, como também, apresenta causas de aumento de pena e estabelece como efeito extrapenal automático da condenação a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo. Havendo indícios de participação de policial em organizações criminosas, determina que a Corregedoria de Polícia instaure inquérito policial e comunique ao Ministério Público, previsão que não confere exclusividade à Polícia para investigação de policiais envolvidos com o crime organizado (ALVES; SANTOS, 2014).

De acordo com os estudiosos citados anteriormente, nosso ordenamento jurídico, por várias vezes, atentou-se à possibilidade da aplicação do conceito convencional de organização criminosa, trazendo uma enorme insegurança jurídica no tocante à aplicação de vários dispositivos da legislação brasileira que se remetiam, e ainda se remetem, a essas organizações criminosas. É o caso, por exemplo, do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/ 1998, que considera a prática do crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa como uma causa de aumento de pena. Ou, o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, para o qual a não participação do agente em organização criminosa autoriza a incidência de causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico. Ou então o § 2º do art. 52 da Lei 7.210/1984, que toma em conta a participação em organização criminosa como fator concludente à inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado. Ou ainda, o § 4º do art. 1º da Lei Complementar 105/2001, que acolhe a existência de organização criminosa como fator justificador para a quebra de sigilo bancário de suspeitos. Percebe-se que, antes da Lei 12.850/2013, nos casos acima citados, a suposta falta de um conceito exato de organização criminosa não impedia os juízes de aplicarem tais regras legais (ALVES; SANTOS, 2014).

Nota-se que as atividades do crime organizado alcançam um grau de sofisticação, seja do ponto de vista logístico, pessoal, ou tecnológicos, que medidas de investigação tradicionais já não se mostram suficientes para o efetivo combate à essa criminalidade e mesmo as medidas específicas previstas no diploma anterior passaram a se mostrar inúteis em face das necessidades investigativas.

Esta nova Lei é um poderoso instrumento que permite o enfrentamento dessa espécie de criminalidade, sem que se suprimam os direitos do investigado, que é um ser dotado de dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Primeiro Comando da Capital (PCC), uma facção criminosa nascida nas cadeias de São Paulo, aterrorizou a capital paulista a ponto de fechar lojas, parar o trânsito e, na prática, instituir um toque de recolher na cidade. Não era a única quadrilha a demonstrar organização em suas ações no país e nem os partidos políticos. Tanto as chamadas facções criminosas como as grandes quadrilhas especializadas nas diversas atividades fora-da-lei assemelham-se muito mais a grandes corporações do mundo empresarial. Elas não disputam poder com o Estado, embora demonstrar força faça parte da sua estratégia de posicionamento.

É necessário que a população brasileira seja bem informada sobre o crime organizado e não fiquem aterrorizados com o que é divulgado na mídia. Nota-se que esse discurso político-governamental é apenas uma satisfação simbólica que visa esconder as verdadeiras causas da criminalidade urbana e mascarar a incompetência do Estado no combate à violência.

A falta de programas destinados a minimizar as graves desigualdades sociais e o crescente desemprego, são causas atraentes aos jovens dos grandes centros urbanos na prática de ilícitos. É por isso que ilusória presença do Estado como garantidor da lei e da ordem não passa de uma falácia. Posto que é fundamental e de extrema urgência que se proceda a uma reestruturação do sistema, promovendo o crescimento econômico, geração de empregos, investimentos em educação e melhoria das condições de vida da população.

Todas essas medidas em termos de segurança pública só surtirão efeitos se acompanhadas de ações de alcance social. Em longo prazo, o investimento em políticas sociais trará mais resultados do que aquisições de viaturas e armamentos, criação de delegacias especializadas, promulgação de leis ineficazes, construção de novos presídios e discursos inflamados da lei e da ordem.

De todo o exposto, percebe-se que o fenômeno criminológico organizado não se limita aos moldes das organizações criminosas tradicionais, pois abarca grupos criminosos que atuam no campo da invisibilidade, dentro do próprio Estado, empregando método empresarial (maximização dos benefícios e redução dos riscos) e através de práticas de corrupção, configurando uma nova modalidade de crime organizado, a saber, o crime organizado.

Conclui-se que o grande culpado pelo crescimento do crime organizado são os vazios deixados pelo Estado. A criminalidade prospera graças às brechas abertas pela corrupção e pela desproteção policial.

O ideal seria a implantação de ações sociais, a fim de resolver os próprios fatores que deram origem às facções, como a superlotação nos presídios, a desigualdade e as áreas não atendidas pelo Estado. Essa é, no entanto, uma estratégia de longo prazo e que tampouco pode ser justificada apenas pelo combate à criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2001.

ALVES, Daniel Ponessi; SANTOS, Tabajara Zuliani dos. A Nova Lei Sobre o Crime Organizado –Lei 12.850/2013. **Revista UNAR**, 2014. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol12_n5_2014/4.crimeorganizado.pdf. Acesso em 10/08/2017.

BARCELLOS, Mardjele da Silva de. **Mulheres no cárcere: reflexões sobre as condições de vida e efetivação de direitos no âmbito da prisão**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ- Ijuí –RS,2014. Disponível em: http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2220/MONO_GRAFIA%20COMPLETA%20e%20CORRIGIDA.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de julho de 2017.

BASTOS, Paulo Roberto da Silva. Criminalidade feminina: Estudo do perfil da população carcerária feminina da Penitenciária Professor Ariosvaldo de Campos Pires – Juiz de Fora (MG)/2009. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8444, acesso em 17 de julho de 2016.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**, São Paulo, Editora Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. **LEI Nº11. 340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15/06/2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em: 15/06/2016

BRITO, Laíla Lucena de. **Sistema Penitenciário Brasileiro e a Reintegração dos Apenados no Brasil**. Monografia - Curso de Graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, 2009. Disponível em: http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_11052010080502_LAILA.pdf. Acesso em: 13/07/2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: A urgência de regime especial. In: **Justitia**, São Paulo, n. 64, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistajustitia.com.br/revistas/w3137c.pdf>> Acesso em 07 ago. 2017.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: Hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____ **Tese de Doutorado, Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**, 2011.

_____ **Decifrando as dinâmicas do crime PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo, Saraiva, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v30n87/0102-6909-rbcsoc-30-87-0174.pdf>. Acesso em 20 de março de 2017.

CUNHA., Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 6. Ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª Edição. São Paulo: Moderna, 2004.

DI SANTIS , Bruno Morais ; ENGBRUCH, Werner. A evolução histórica do sistema prisional. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista Pré UNIVESP**. Nº.61 UNIVERSO Dez 2016 | Jan 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WZmi9bY9LIU>. Acesso em 24/07/2017.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo, Nacional 1985.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva. 2 ed. 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2001.

HISAYASU, Alexandre. **O Poder Geográfico. Estadão, São Paulo, 2016**. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/cidades/dominios-do-crime/poder-geografico>> Acesso em: 24 maio 2017.

LIMA, Gerciel Gerson de. **Sistema Prisional Paulista e Organizações Criminosas: a problemática do PCC – Primeiro Comando da Capital**. Dissertação - Universidade Metodista de Piracicaba –UNIMEP, Piracicaba, SP. 2009. Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GJBPOQASJCIL.pdf>. Acesso em: 20/07/2017.

LIMA FILHO, Osmar Aarão Gonçalves de. Soluções legais para a recuperação do presidiário no Brasil:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1216, 30 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9101>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro: O Período das Freiras (1942-1955)**. OAB/RJ, Rio de Janeiro, 1983.

LOBO, Silvana Lourenço Lobo. **Análise crítica sobre a legislação penal brasileira aplicável à mulher**, 2015. Minas Gerais. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/ANALISE_CRITICA_SOBRE_A_LEGISLACAO_PENAL_BRASILEIRA_APLICAVEL_A_MULHER_82.pdf . Acesso em 03 de julho de 2017.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8080&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em ago 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 4ª. Edição: Atlas. 2012.

_____. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 3 ed.. São Paulo: Atlas, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,** Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Nicole de. **As Influências do Crime Organizado: um Olhar a partir do Primeiro Comando da Capital (PCC)-** Santa Maria, RS, 2016, Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS). Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2828/Oliveira_Nicole_de.pdf?sequence= Acesso em 22 de junho de 2017.

PADILHA, Alessandro Marcello Gurjão. **Direito Penal do Inimigo e Primeiro Comando da Capital. Observações Jurídicas e Sociológicas.** Campina Grande – PB 2016. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12821/1/PDF%20-%20Alessandro%20Marcello%20Gurj%C3%A3o%20Padilha.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam.** 4ª edição – Rio de Janeiro: Record, 2015.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do estado?** Dissertação (Mestrado em Sociologia) –Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, 2005.

ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos.** Revista Consulex. Ano III, nº 20, Ago. 1998.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** 2. ed. Fernando Salla: Annablume; Fapesp, 2006a.

_____. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência Brasileira. Sociologias.** a. 8. n. 16. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, jul.-dez. 2006b.

SILVA, FREDSON PEREIRA DA. **O Crime Organizado Transnacional: a atuação do Primeiro Comando Da Capital (PCC) No Brasil e na Bolívia**, Boa Vista- RR 2017. Disponível em: ufrr.br/.../index.php/monografias-menu?...149:monografia...pcc.. Acesso em 20 de julho de 2017.

SILVA, Vagner de Alencar. **A construção da imagem do PCC na mídia**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, VII Jornada de Iniciação Científica – 2011. Disponível em: http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/jor/vagner_de_alencar.pdf. Acesso em 18 de abril de 2017.

SOUZA, Fatima. **PCC – A Facção**, Editora Record, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.